



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



RESPOSTA AO RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO 032/2024

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa para fornecer mão de obra e materiais para manutenção da rede de iluminação pública de todo o Município de Muriaé. Incluindo perímetro urbano, zona rural e aglomerados urbanos mais afastados (comunidades, povoados e distritos).

Considerando o julgamento promovido no âmbito do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 032/2024;

Considerando o recurso apresentado pela empresa ZEUS ELÉTRICA LTDA;

Considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS LTDA;

Decido pela manutenção da decisão proferida quanto ao julgamento, mantendo a licitante SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS LTDA classificada e habilitada.

Nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, no caso esta pregoeira e que, se não reconsiderar o ato ou a decisão, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

Assim, não tendo sido reconsiderada a decisão, passo a expor a motivação e fundamentação.

A empresa recorrente trouxe em suas razões de mérito basicamente três argumentos:

1) Descumprimento do item 7, letra 'a' do Termo de Referência, posto que a empresa declarada classificada e habilitada apresentou certidão vencida;



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



2) Não atendimento ao requisito previsto no item 14 do Termo de Referência, pois apresentou luminária com vida útil inferior à quantidade de horas exigidas; e

3) Sua proposta seria manifestamente inexequível.

Quanto ao primeiro argumento, este não merece prosperar. Conforme se verifica dos documentos apresentados em sede de contrarrazões, consta ali certidão de registro profissional válida referente ao mesmo engenheiro (Cláudio Lopes de Almeida), com data de emissão anterior à data da sessão pública do presente pregão. Ou seja, se trata de documento que claramente reflete situação preexistente.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público, aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A inclusão posterior de documentos, até mesmo por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório, deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o referido artigo vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente,



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Tal entendimento encontra-se consolidado na atual jurisprudência do TCU, conforme se passa a demonstrar.

Há tempos o posicionamento do TCU já vinha se amoldando neste sentido, conforme acórdãos nº 1.795/2015-Plenário; nº 3.615/2013-Plenário e 1211/2021 – Plenário, senão veja-se:

Excepcionalmente, poderá ser aceito documento que deveria ter sido incluído até a abertura da sessão. Em busca da verdade real, em nome do interesse público e em compasso com a finalidade da contratação, será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se até a abertura da sessão de licitação. Assim, embora juntado a destempo, o documento deve referir-se à situação passada, em momento anterior à abertura da sessão. Este é o entendimento orientado pelo Tribunal de Contas da União (nº 1.795/2015-Plenário; nº 3.615/2013-Plenário);

Mais recentemente, a partir do julgado presente no Acórdão nº 2443/21, datado de 06/10/21, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas.

Decidiu a Corte Superior de Contas que:

“Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Ainda, conforme entendimento firmado no Acórdão 2443/21 - TCU, nas palavras do Min. Relator, reiterando o entendimento já firmado no Acórdão 1211/21, temos que:

“Vale dizer, ainda que a representante tivesse deixado de apresentar documento exigido no edital, seria indevida a sua inabilitação, tendo o TCU assim se manifestado na decisão mencionada no item anterior:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (grifei)”



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



A lógica que concebe este raciocínio é simples: a habilitação serve para verificar se a empresa tem condições de ser contratada pelo Poder Público. O eventual esquecimento de um documento até o marco temporal (sessão pública) não deve ser suficiente para afastar uma licitante apta, se uma singela diligência puder sanar o defeito.

Esta é a razão pela qual o TCU abre a exceção para o documento novo. Entretanto, há condicionantes, pois, embora o documento seja considerado novo, porque ainda não foi apresentado, a informação nele contida deve ser preexistente. Quer dizer, o documento deve atestar um fato passado e anterior à sessão pública, tal qual no presente caso.

Este entendimento vem se solidificando cada vez mais no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme julgado que se apresenta:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. (TCU. Acórdão 2049/2023 – Plenário. Rel. Benjamin Zymler)

Logo, percebe-se que o objetivo maior que vem sendo tratado pela jurisprudência é o de preconizar os princípios do interesse da administração pública e o da economicidade em detrimento do formalismo excessivo.

Dito isto, conforme documento apresentado pela empresa recorrida, este foi emitido na data de 24/05/2024 e com sua validade ativa, a empresa já se encontrava possibilitada de ser considerada habilitada na data da sessão pública.

Logo, o presente caso se amolda perfeitamente ao entendimento jurisprudencial que vem sendo cada vez mais sedimentado na Corte Superior de Contas, uma vez que a juntada de



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



documento apenas está comprovando situação já existente à época, apenas está comprovando fato passado, sendo passível de aceitação por meio de diligência, conforme orienta a mais atual jurisprudência.

Superado o primeiro argumento, o segundo também não merece prosperar, em vista de que a empresa recorrida apresentou documentos técnicos hábeis a demonstrar que as características do objeto ofertado por ela cumpre integralmente os requisitos exigidos no Termo de Referência.

Por fim, quanto à inexequibilidade da proposta, conforme orientação contida na recente decisão proferida pelo TCU no Acórdão nº 803/2024 - Plenário, de Relatoria do Min. Benjamin Zymler, "o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal".

Assim, uma vez que se trata de presunção relativa e tendo a empresa recorrida confirmado em sede de recurso sua "capacidade indiscutível à realização dos serviços", é suficiente para atestar a exequibilidade da proposta e concretizar o princípio da busca da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

Expostas as considerações acima e não tendo sido reconsiderada a decisão proferida, encaminho o recurso apresentado juntamente com as razões de mérito aqui apresentadas para apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Mariana Stefany Pardócimo da Silva
Pregoeira